

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – Dia (época normal)**  
**9 de janeiro de 2025**

**1:30h**

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado; Colaboradores: Professora Doutora Sónia Martins Reis;  
Mestres Paulo Marques, Daniela Pessoa Tavares, Eduardo Vieira Raposo

**I.**

João, médico militar reformado, exerce a sua atividade com grande êxito num consultório em Vila Verde, tendo na sua atividade um rendimento anual de €270.000. No entanto, tem suportado avultadas despesas com equipamentos médicos (€359.000) e uma renda mensal pela utilização do imóvel onde tem o seu consultório (€800). Mário, o seu senhorio, teve de suportar despesas que excederam em muito as rendas recebidas este ano: i) reparação em virtude de infiltrações de água no imóvel em questão (€17.000), ii) quotas do condomínio (€700), iii) AIMI (€210) e IMI (€460), sendo que a meio deste ano, e com efeitos a 1 de janeiro, este último imposto foi agravado em resultado de um decreto-lei que subiu a taxa, passando a ser de 0,5% a 1,5% e já não de 0,3% a 0,45%. No presente ano, João vendeu a sua casa de férias (€250.000), pretendendo aplicar esse valor na compra da sua nova casa para habitação própria e permanente (€360.000). Mais, acabou de receber dividendos das ações que detém na empresa Ramos & Folhas, S.A. (€20.000), sendo que também recebeu juros de um depósito a prazo que tem num banco em Vanuatu.

João pagou ainda uma pensão de alimentos à sua ex-mulher que auferiu recentemente um valor muito elevado na venda de um quadro de Manet.

**II.**

A ABCD S.A, a empresa em que Isabel, irmã de João, é gerente desde 2018, está atualmente sem ativos na sua tesouraria e sem quaisquer outros bens, não tendo entregue nos cofres do Estado o IRS retido aos trabalhadores (€4.000).

Não chegando, em resultado de uma ação inspetiva à referida empresa, a administração tributária efetuou uma liquidação adicional de IRC, tendo sido considerados não dedutíveis os seguintes gastos:

- i) Aquisição de viaturas ligeiras de passageiros (€160.000), todas elas utilizadas pelos gerentes da empresa;
- ii) Os gastos de financiamento aplicados na sucursal da empresa (€7.000);
- iii) Gastos com serviços de IT pagos no valor de € 1.500 a uma sociedade sediada em Aruba que detém 26% da sociedade ABCD S.A.

A AT verificou ainda que a ABCD S.A. pagou à XPTO S.A., uma sociedade que detém a 100%, num âmbito de um acordo de partilha de serviços intragrupo um montante três vezes abaixo do valor de mercado.

Acresce que a ABCD S.A. já há quatro anos consecutivos apresenta prejuízos fiscais avultados sem que a AT tenha encontrado qualquer justificação para os referidos prejuízos.

*Quid Iuris?*

**Cotação: I – 10 valores; II – 10 valores**

## Grelha de correção

### I

- (i) Rendimento do trabalho auferido por João enquanto médico qualifica-se como um rendimento da categoria B, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS. Deve ser feita referência ao artigo 151.º do Código do IRS e à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto. João como auferiu um rendimento anual de € 270.000 está sujeito ao regime de contabilidade (cfr. Artigo 28.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS);
- (ii) As despesas com equipamentos médicos e a renda mensal podem ser fiscalmente dedutíveis (artigo 32.º do Código do IRS);
- (iii) O senhorio obtém um rendimento da categoria F (artigo 8.º do Código do IRS) que é sujeito a tributação a uma taxa autónoma de tributação de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea e) do Código do IRS), com possibilidade de opção pelo englobamento;
- (iv) As despesas suportadas pelo senhorio são dedutíveis nos termos do disposto no artigo 41.º do Código do IRS;
- (v) A alteração da taxa de IMI com efeitos a 1 de janeiro configura-se como uma situação de retroatividade autêntica, nos termos do artigo 103.º, n.º 3 da CRP;
- (vi) O decreto-lei carecia de autorização legislativa nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP. Considerando que não temos indicação de que houve autorização legislativa, o decreto-lei é inconstitucional por violação do princípio da legalidade nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, da CRP;
- (vii) O rendimento da venda da casa de férias qualifica-se como uma mais-valia nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS e é considerado em 50% do seu valor para efeitos de tributação, sendo sujeito a englobamento obrigatório de acordo com o disposto nos artigos 43.º, n.º 2, alínea b) e 22.º do Código do IRS;
- (viii) Os dividendos recebidos da Ramos & Folhas S.A. qualificam-se como rendimentos da categoria E, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do Código do IRS e são sujeitos a tributação à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS) com possibilidade de opção pelo englobamento;

- (ix) Os juros de depósito a prazo qualificam-se como um rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Código do IRS) e são sujeitos a tributação à taxa autónoma de 35% (artigo 72.º, n.º 18 do Código do IRS);
- (x) A pensão de alimentos é dedutível à colecta nos termos do artigo 83.º A do Código do IRS;
- (xi) O rendimento derivado da venda do quadro de Manet não é tributado por inexistência de base tributável.

## II

- (i) Falta de entrega nos cofres do Estado dos montantes de IRS retidos é da responsabilidade da sociedade nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1 da LGT;
- (ii) Atendendo à incapacidade financeira da sociedade, Isabel e os demais gerentes podem ser responsabilizados ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LGT em sequência da aplicação do mecanismo de reversão à execução;
- (iii) A aquisição de viaturas ligeiras de passageiros é um custo fiscalmente dedutível (nos termos do artigo 23.º do Código do IRC), mas sujeito a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, n.º 3 do Código do IRC. Como as viaturas são utilizadas pelos gerentes da empresa, caso existisse acordo escrito qualificar-se-ia como um rendimento da categoria A dos gerentes, nos termos do artigo 2.º, estando sujeito a equivalência pecuniária nos termos do artigo 24.º, n.º 5 do Código do IRS e sem sujeição a retenção na fonte nos termos do artigo 99.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS;
- (iv) Os gastos de financiamento aplicados na sucursal da empresa não são dedutíveis nos termos e condições previstos no artigo 23.º A, n.º 1, alínea m) do Código do IRC;
- (v) Quanto aos gastos pagos a uma sociedade residente em Aruba será de considerar o gasto como não dedutível fiscalmente, nos termos do artigo 23.º A, n.º 1, alínea r) do Código do IRC, exceto se se demonstrar que o montante não é anormal ou exagerado e que a operação foi efetivamente realizada. Aplica-se ainda o artigo 88.º, n.º 8 do Código do IRC, estando o gasto sujeito a tributação autónoma à taxa de 35%. Atendendo a que a sociedade detém 26% da sociedade em Aruba, aplica-se também o artigo 66.º do Código do IRC;

- (vi) Atendendo ao valor do acordo de serviços intragupo deve ser acionado o artigo 63.º do Código do IRC, podendo a AT proceder a um ajustamento do lucro tributável (artigo 63.º, n.º 9 do Código do IRC);
- (vii) Quanto aos prejuízos fiscais reiterados sem qualquer justificação, implicará a aplicação de métodos indiretos, nos termos do disposto no artigo 87.º, n.º 1, alínea e) da LGT.